

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.008, DE 2001

Determina a proibição da importação de leite e seus derivados.

Autor: Deputado AGNALDO MUNIZ

Relator: Deputado SÉRGIO CAIADO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Agnaldo Muniz, veda a importação de leite e seus derivados em todo o território nacional, salvo em casos de emergência que envolvam perigo à saúde pública, mediante autorização do Congresso Nacional.

Em sua justificação, o eminent autor argumenta que os produtores nacionais estão submetidos à concorrência desleal dos produtos importados, que recebem vultosos subsídios em seus países de origem. Em que pese o domínio da tecnologia de produção, processamento e conservação do leite, essa situação, aliada à ausência de uma política de preços mínimos, tem levado nossos produtores a assumir prejuízos insustentáveis.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.296, de 2002, por tratar de matéria correlata à do epigrafado.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, à semelhança da proposição original, proíbe, por tempo indeterminado, a importação de leite “in natura”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pela Comissão de Agricultura e Política Rural, por esta egrégia Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No primeiro Colegiado a que foi submetido, o Projeto em tela foi aprovado, unanimemente, com substitutivo. Diferentemente da proposição original, o texto do substitutivo restringe a proibição de importação aos produtos lácteos de países que subsidiem ou pratiquem *dumping* em suas exportações para o Brasil.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao longo dos últimos quinze anos, a pecuária leiteira tem enfrentado sérias dificuldades. Os preços do leite caíram sem que os custos de produção se reduzissem na mesma proporção; as empresas reduziram seus investimentos, como consequência da queda de suas receitas; e a mudança de hábitos dos consumidores se deparou com empresas, de pequeno e médio portes, despreparadas para atendê-los.

Quanto aos preços, vale destacar que os valores médios do leite, em 2004, foram, em média, 38% inferiores aos preços médios praticados em 1991. A queda dos preços resultou de inúmeros fatores: do fim de seu tabelamento em julho de 1990; do poder de mercado dos supermercados, que se comportam como fixadores de preços aos produtores; do baixo consumo *per capita* da população brasileira e, principalmente, das importações de leite e seus derivados.

Na última década, o consumo de leite foi de cerca de 20 bilhões de litros por ano - o que equivale a aproximadamente 400 bilhões de dólares anuais - originados, em grande parte, de países que subsidiam fortemente sua produção e exportação.

Algumas medidas foram impostas pelo governo brasileiro, como reação à concorrência desleal dos produtos importados: estabelecimento de alíquotas compensatórias para produtos da Comunidade Européia e de direitos *antidumping*, bem como a fixação de tarifa de 27% sobre as importações de soro de leite.

Não obstante, tais medidas pontuais não garantem a interrupção da oscilação brutal dos preços desses produtos e, portanto, não asseguram a proteção contínua da renda deste setor. Por esse motivo, cremos ser necessário determinar a proibição da importação de leite por meio de lei, a fim de reduzir o ambiente de incerteza a que estão sujeitos os pecuaristas de leite de nosso País.

Em que pese a Organização Mundial do Comércio, criada em 1995, ter contribuído para o aperfeiçoamento dos mecanismos para resolução de controvérsias, os países desenvolvidos continuam a impor, unilateralmente, restrições ao comércio internacional. Há inúmeros exemplos, entre os quais destacamos a adoção recente pelo Canadá de medida discriminatória contra o Brasil, alegando suspeita de que o gado brasileiro estivesse contaminado pelo “mal da vaca louca”, e a Seção 301 do Ato Norte-americano sobre Tarifas e Comércio, de 1974.

A referida seção confere ao Presidente estadunidense o poder para impor represálias a países cuja política interna for considerada danosa aos interesses dos Estados Unidos. Entre as sanções estabelecidas, estão a suspensão e a retirada de benefícios conferidos por intermédio de acordos multilaterais ou regionais, como o NAFTA e a OMC.

De acordo com um estudo preparado pela Associação Norte-americana das Indústrias (US National Association of Manufacturers), entre 1993 e 1996, foram promulgadas pelos EUA mais de 61 leis e atos administrativos autorizando sanções unilaterais, tendo como alvo 35 países, entre eles a Argentina, o Brasil, o Canadá e o México.

A esse respeito, consideramos, portanto, que as iniciativas em comento, à semelhança de mecanismos já adotados pelas nações desenvolvidas, criam importante dispositivo para a defesa de nosso mercado interno e a proteção da renda de relevante segmento da economia brasileira e, por isso, devem ser apoiadas pelo Congresso Nacional.

Neste ponto, cabe destacar a relevância econômica e social deste setor em nosso País. O Brasil desponta, hoje, como o sexto maior produtor mundial de leite. O leite representou, em 2002, cerca de 19% da produção pecuária brasileira. Este setor emprega diretamente mais de 3,6 milhões de pessoas em cerca de um milhão e cem mil propriedades. Depois do setor público, a pecuária de leite, juntamente com a construção civil, é o segmento que mais emprega no Brasil.

É grande a nossa preocupação com relação a entrada de leite e derivados subsidiados, do mercado internacional, notadamente o europeu, via Mercosul, o que já ocorreu algumas vezes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.008, de 2001**, que atende de forma clara os anseios da sociedade brasileira, não deixando brechas para importações desnecessárias, **e pela rejeição do seu substitutivo e do Projeto de Lei nº 7.296**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SÉRGIO CAIADO
Relator